

COERÊNCIA E INTEGRIDADE: AS VIRTUDES DWORKINIANAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Coherence and integrity: the dworkinians virtues in the 2015's Code of Civil Procedure

Renata Vielmo Guidolin

renata@guidolinadvogados.adv.br

Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP/RS. Especialista em Direito Tributário Empresarial pela FGV (2005). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS (2002). Advogada.

Resumo

O presente artigo, partindo da revisão bibliográfica e utilizando-se do método dedutivo, tem por finalidade examinar o novo modelo dogmático imposto pelo advento do Código de Processo Civil de 2015. O texto pretende apresentar a adoção do direito como integridade dworkiniano pela legislação processual brasileira e suas consequências. Primeiramente, traça-se um panorama sobre a concepção interpretativa do direito desenvolvida pelo jusfilósofo americano Ronald Dworkin. Passa-se então para uma reflexão sobre os conceitos dos padrões de coerência e integridade, que são agora exigidos pela nova legislação processual e sem os quais a decisão judicial é passível de reforma. Por fim, busca-se verificar em que consiste esse respeito às virtudes da integridade e coerência, e quais seus reflexos na atuação do Poder Judiciário na busca pelo modelo democrático de processo.

Palavras-chave: Direito como integridade. Rondal Dworkin. Novo Código de Processo Civil. Integridade. Coerência.

Abstract

The present article, through bibliographic review and using the deductive method, is intended to examine the new dogmatic model imposed by the advent of the Code of Civil Procedure. The text intends to show the adoption of the dworkinian integrity by Brazilian procedural legislation and its consequences. Firstly, it'll be drawn an overview about the interpretative conception of law developed by the jus-philosopher Ronald Dworkin. Later, it'll be pondered about the pattern concepts of coherence and integrity, that are now required by the new procedural legislation, and without them, the judicial decision may be subject to reform. Lastly, it's sought to verify what is this respect to the virtues of integrity and coherence, and what are its reflexes in the performance of Judiciary instance in the pursuit for the democratic model of process.

Keywords: Law as integrity. Ronald Dworkin. New Code of Civil Procedure. Completeness. Consistency.

1 Introdução

O Brasil teve, em março de 2015, promulgada a primeira regulamentação processual civil aprovada em período democrático. O artigo 926 do Código de Processo Civil inova ao determinar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Esta inovação legislativa, inédita e de trabalhosa compreensão, encerra o comportamento exigido dos julgadores em todas as esferas na prestação da atividade jurisdicional. Os termos coerência e integridade são bastante difundidos nos estudos contemporâneos sobre teoria do Direito, e têm sua origem nas ideias do jusfilósofo americano Ronald Dworkin.

O uso de dois termos pelo legislador revela a existência de dois deveres: há o dever de coerência e há o dever de integridade. Contudo, em que pese serem dois deveres, eles andam juntos, fundidos, de forma que é difícil compreender o sentido de um sem o do outro (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 5). Ademais, os dois deveres impõem aos julgadores uma só conduta, qual seja, formatar uma jurisprudência consistente. Para que a jurisprudência possa ser universalizada é necessário que os pressupostos da coerência e integridade se façam presentes.

Por meio da revisão bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo, o presente estudo percorre a origem e as exigências impostas pelos padrões de coerência e integridade e o importante passo dado pela legislação brasileira na busca por um processo democrático. Com este objetivo se inicia com um panorama sobre a concepção interpretativa do direito desenvolvida pelo jusfilósofo americano Ronald Dworkin. Passa-se então para uma reflexão sobre os conceitos dos padrões de coerência e integridade, que são agora exigidos pela nova legislação processual e sem os quais a decisão judicial é passível de reforma. Por fim, busca-se verificar em que consiste esse respeito às virtudes da integridade e coerência, e quais seus reflexos na atuação do Poder Judiciário na busca pelo modelo democrático de processo. As conclusões resultantes da revisão bibliográfica foram sendo ressaltadas ao longo do texto e vêm apontadas ao final.

2 Ronald Dworkin e o direito como integridade

Ronald Myles Dworkin (1931-2013), considerado um dos mais importantes filósofos do Direito da língua inglesa, tem se tornado um dos teóricos do direito contemporâneo mais citados no Brasil (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 28), seja em trabalhos acadêmicos ou pelos tribunais. O impacto de sua obra, observado em sede mundial, se deve muito ao fato de Dworkin apresentar suas ideias de forma acessível ao leitor em geral, apresentando temas e argumentos de grande complexidade de forma simples, buscando fugir do hermetismo filosófico (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 30). Mas não se entenda com isto que o trabalho de Dworkin é singelo, ao contrário, é de difícil compreensão em face da complexidade dos temas abordados.

As ideias de Dworkin têm estado no centro das principais polêmicas teórico-jurídicas das últimas décadas; ele debate temas controversos como liberdade de expressão, financiamento público de campanha, aborto, pornografia, dentre outros. Além da relevância dos temas debatidos pelo jusfilósofo, a posição de destaque de sua obra se deu também pelas críticas de Dworkin ao positivismo jurídico, difundidas no “debate Hart – Dworkin”, e ao pragmatismo jurídico.

Ademais, acredita Ronaldo Porto Macedo Júnior (2013, p. 46) que o sucesso creditado às ideias de Dworkin advém da especial relevância que os princípios morais e políticos ocupam em seu pensamento jurídico, o que também facilita o acolhimento de suas principais teses pelo “mercado das ideias”.

A evolução do pensamento jurídico de Dworkin o levou a explorar a filosofia moral e a filosofia política para encontrar fundamentos filosóficos que pudessem sustentar a sua teoria do direito. A estruturação filosófica da teoria não-positivista do autor está baseada em uma tese geral - segundo a qual o Direito pertence ao domínio da moral - e em três teses especiais, as conhecidas tese da independência do valor, tese da unidade de valor e tese da responsabilidade moral.

Para que melhor se entenda a relação entre Direito e moral, e a assertiva de que o Direito é um ramo da moralidade, o autor cria a “metáfora da árvore”, segundo a qual “a moralidade em geral tem a estrutura de uma árvore: o direito seria um galho da moralidade política; a moralidade política seria um galho de uma moral pessoal mais abrangente; e essa moral pessoal seria por sua vez um galho de uma teoria ainda mais abrangente do que seja bem viver” (MOTTA, 2018, p. 40).

A tese da responsabilidade aplicada ao raciocínio jurídico serve como uma base de sustentação filosófica capaz de conduzir e dar suporte ao intérprete nos momentos mais árduos da tarefa de construção interpretativa de soluções jurídicas (MELLO; MOTTA, 2017, p. 750).

Para Dworkin, o fenômeno jurídico há de ser entendido como um fenômeno interpretativo. Segundo ele “o raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva” de forma que o direito de uma comunidade “constitui a melhor justificativa do conjunto de nossas práticas jurídicas, e de que ele é a narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis” (DWORKIN, 1999, p. XI).

Dworkin começa a construir a sua teoria interpretativa do direito nos ensaios publicados entre seus livros *Levando os direitos a sério* (1977) e *Uma questão de princípio* (1985). Em *O império do direito* (1986), Dworkin recapitula seus argumentos sobre objetividade e interpretação, desenvolvendo a tese do Direito como integridade.

Segundo a tese do direito como integridade (DWORKIN, 1999, p. 164), constitui um direito das pessoas a extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões jurídicas do passado, ainda quando os juízes discordam sobre o seu significado. O Direito deve ser interpretado como uma totalidade coerente, e, segundo esta abordagem, as pessoas têm como pretensões juridicamente protegidas todos os direitos que são patrocinados pelos princípios que proporcionam a melhor justificativa da prática jurídica com um todo (MOTTA, 2018, p. 136).

Para facilitar a compreensão de sua teoria interpretativa do direito Dworkin (1999, p.287) cria a figura do juiz Hércules, um “juiz imaginário”, que vai usar sua sabedoria e paciência na busca da resposta correta para suas sentenças. Este magistrado vai observar todos os argumentos trazidos pelas partes no processo, e também tudo o que foi construído do ponto de vista fático-probatório. Mas isto não será suficiente, Hércules também vai procurar reconstruir a história institucional para averiguar como os outros juízes decidiram no passado casos análogos, e com isto terá ampliado o diálogo processual para legitimar em sua decisão essa história. Hércules evidencia a necessidade de um processo democrático e participativo de formação da decisão judicial, fortemente apoiado no contraditório e fundamentação dinâmicos, de modo contrário a um suposto isolamento decisório (NUNES; PEDRON; BAHIA, 2015, p. 3).

A exemplo de Ronald Dworkin (1999, p. 288), que para exemplificar um caso decidido com base no direito como integridade elaborou o caso McLoughlin, onde o hipotético juiz Hércules deveria decidir um caso sobre danos morais, é possível também analisar sob a luz do direito como integridade um recente caso que gerou muita polêmica no meio jurídico brasileiro, qual seja, a demanda na qual era pleiteado o reconhecimento da união homoafetiva como núcleo familiar.

Suponha-se que no caso em tela que as possibilidades no julgamento desta demanda fossem as seguintes: 1) aos casais homossexuais não poderia ser reconhecido o direito reconhecido aos casais formados entre homens e mulheres; 2) o reconhecimento da união homoafetiva poderia ocorrer apenas para fins de direito sucessório; 3) o reconhecimento da união homoafetiva poderia ocorrer apenas para fins de direito previdenciário; 4) a união homoafetiva poderia ser reconhecida como núcleo familiar.

Sabido é que apenas uma das afirmações formuladas anteriormente pode ser admitida como a única possível para resolver o caso, eis que as mesmas se contradizem entre si. Se a opção for pela afirmativa 1, então a decisão não reconhecerá aos casais homossexuais os direitos garantidos aos casais heterossexuais que também vivem em união estável. Esta decisão não iria ao encontro do direito como integridade, pois não conduz a uma norma superior comum, qual seja, o princípio da igualdade - dentre outros como liberdade, intimidade privada, família - que permeiam toda disciplina constitucional. Ademais, esta alternativa não externaria nenhum princípio de justiça, não guardando relação com nenhuma consideração moral ou política mais geral. Se a opção for pela afirmativa 2, a decisão reconhecerá parcialmente o pedido objeto da demanda, repercutindo apenas na seara dos direitos patrimoniais, afetando assim a vida privada dos unidos estavelmente. Se a opção for pela alternativa 3, a decisão também reconhecerá parcialmente o pedido objeto da demanda, lançando efeitos apenas na seara previdenciária, uma vez que repercutirá em relação aos direitos de previdência pública ou privada. Estas duas afirmativas devem ser descartadas, pois não haveria fundamento legal para que fosse garantido apenas um tipo de direito. Assim como o que ocorre com a afirmativa 1, reconhecer as afirmativas 2 ou 3 não se coadunaria com qualquer princípio de justiça ou equidade. Assim, a decisão que iria ao encontro do direito como integridade é a expressa pela afirmativa 4, ou seja, a que permite aos casais homoafetivos o reconhecimento como núcleo familiar, gerando assim todos os direitos daí decorrentes.

Esta decisão, que foi efetivamente tomada no sistema jurídico brasileiro com o julgamento em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, garantiu aos casais homoafetivos uma nova situação justa e equitativa. É possível afirmar que tal decisão se coaduna com a exigência feita pelo direito como integridade de que os novos casos sejam julgados de forma coerente com os princípios da justiça, equidade e devido processo legal adjetivo. Neste ponto cabe a citação da lição de Lênio Streck (2016, p. 4) sobre a integridade, ao afirmar que ela quer dizer: “tratar a todos do mesmo modo e fazer aplicação do Direito como um “jogo limpo” (fairness – que também quer dizer tratar todos os casos equanimemente)”.

3 Coerência e integridade no Código de Processo Civil de 2015

No Brasil, coerência e integridade, princípios eminentes e claramente dworkinianos (STRECK; MORBACH JÚNIOR, 2019, p. 57), passaram a ser exigência legislativa pela redação do artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, primeira grande regulamentação brasileira sobre Processo Civil a ser aprovada em período democrático. Pelo entendimento segundo o qual a norma é o resultado da interpretação, a decisão judicial passou a ser percebida não apenas como uma forma de solução dos casos concretos, mas também como uma maneira de efetivação da unidade do direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 1058). Nesse cenário, o novo diploma processual representa um grande passo na direção de um modelo democrático de processo (STRECK; MOTTA, 2016, p. 29), entendido como aquele que respeita os eixos da participação e do policentrismo.

No modelo democrático o processo é visto sob o prisma constitucional onde ao contraditório é conferido especial destaque, e a partir do qual o cidadão exerce a posição de autor e destinatário do provimento judicial de forma simultânea. Na lição de Motta e Hommerding, “o processo é percebido como uma garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados em todos os campos” e tem como finalidade “controlar os provimentos dos agentes políticos e garantir a legitimidade discursiva e democrática das decisões” (MOTTA; HOMMERDING, 2013, p. 195).

Este modelo democrático de processo é alcançado sempre que as decisões judiciais são coerentes entre si, fundamentadas em princípios e produzidas levando em consideração os argumentos trazidos pelas partes interessadas em seu resultado; quando forjada nestas bases a decisão judicial será adequada à Constituição e efetivamente democrática (STRECK; MOTTA, 2016, p. 36).

As decisões judiciais, em sua fundamentação, devem agora atender a coerência e a integridade, que são os vetores principiológicos (STRECK; MORBACH JÚNIOR, 2019, p.57) do Código de Processo Civil. Eventual decisão incoerente ou não íntegra é passível de ser reformada por via recursal.

Integridade e coerência representam muito mais do que a ideia de que casos semelhantes devem ter respostas jurídicas semelhantes. Seu propósito é a preservação da igualdade, entendida como um direito do cidadão em face do Estado, de ser tratado com igual consideração e respeito. Não basta apenas repetir decisões iguais, e sim que tais decisões atentem para a moralidade (STRECK; MOTTA, 2016, p. 31). O direito como integridade exige dos juízes que ao decidir olhem para a moralidade, para decidir o que o Direito é e para honrar suas responsabilidades como juízes (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 276).

Quando os mesmos preceitos e princípios aplicados em uma decisão o tiverem sido em casos idênticos haverá coerência. A coerência assegura a igualdade – igualdade de apreciação e igualdade de tratamento, isto é, casos análogos serão julgados da mesma forma pelo Poder Judiciário.

Contudo, repita-se, coerência é mais do que simplesmente observar que cada nova decisão há de seguir o que foi decidido anteriormente, há que existir consistência em cada decisão com a moralidade política da comunidade em que o julgamento ocorre. A coerência representa um requisito indispensável para a correção das decisões judiciais na medida em que “ao tratar os jurisdicionados de maneira igualitária, não os surpreende quando, da mesma pretensão, surgem respostas jurídicas diametralmente opostas” (LORENZONI; PAULO, 2019, p. 127).

Sobre integridade, no entender de Dworkin, seu conceito não se limita à decisão judicial. A integridade possui um duplo viés, ela deve ser entendida como um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar a legislação moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que exige que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. Pela integridade, dos juízes é exigido que construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, produzindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas.

Para exemplificar, um caso em que o Poder Judiciário brasileiro cumpriu com os deveres de integridade e coerência foi ao proferir a decisão na qual o Supremo Tribunal Federal permitiu a pesquisa com células-tronco, uma vez que o sistema autoriza a reprodução *in vitro*. Também a título de exemplo, uma hipótese em que integridade e coerência estariam sendo violadas seria se um tribunal decidisse em um caso que a união homoafetiva gera direitos sucessórios e em outro caso que não gera direitos previdenciários, as decisões seriam incoerentes, pois não conduziriam a uma norma superior comum.

Conforme já referido, na busca pela uniformização da jurisprudência, o Código de Processo Civil de 2015, preocupado com a instabilidade decisórias dos Tribunais, determina no artigo 926 que os Tribunais mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Elpídio Donizetti (2018, p. 803) ensina que “esse dever decorre da adoção do sistema de precedentes e demonstra a necessidade de compatibilização entre decisões proferidas pelos tribunais e o princípio constitucional da segurança jurídica”.

Nesse ponto configura-se de suma importância atentar para a função particular das Cortes Supremas – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça - e das Cortes de Justiça – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Não é dever das Cortes Supremas repetir em incontáveis oportunidades em face de milhares de casos concretos a mesma resposta jurídica para uniformizar a aplicação do direito, e sim as mesmas devem “dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão dos sistema jurídico” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 1060). Já às Cortes de Justiça cabe a uniformização do direito mediante sua aplicação isonômica, controlando a justiça da decisão de todas as demandas a elas submetidas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 1060).

Quanto ao dever de estabilidade das decisões imposto pela nova legislação processual já se manifestou o Fórum de Processualistas Civis (FPPC), editando o enunciado n. 453, que possui o seguinte teor:

453. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único I) A estabilidade a que se refere o Caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

Com base na ideia acima, mas compreendendo que a estabilidade não pode significar o engessamento do direito, o Fórum de Processualistas ressalta que as decisões proferidas pelos Tribunais forjam expectativas no jurisdicionado, o que impõe aos Tribunais que mantenham seus posicionamentos, salvo justo motivo.

Em relação ao dever de integridade também já se manifestou o Fórum Permanente de Processualistas Civis, publicando os enunciados ns. 456 e 457:

456. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

457. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

Tais entendimentos ressaltam que o dever de integridade determina que os Tribunais julguem observando suas decisões anteriores, como também de maneira integrada ao direito, de forma a prevenir decisões discricionárias e em desacordo com aquelas anteriormente proferidas.

Por fim, no tocante ao dever de coerência dos Tribunais, entendeu o Fórum Permanente de Processualistas Civis por emitir os enunciados ns. 454 e 455:

454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

455.(art. 926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

É possível concluir de tal entendimento que é também obrigação dos Tribunais que julguem casos análogos da mesma forma, solucionando-os com base nos mesmos fundamentos.

Importante lição traz o processualista Elpídio Donizetti sobre o tema, ao referir que “o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência indica que eles não poderão ser omissos caso ocorram divergências internas entre seus órgãos fracionários sobre uma mesma questão jurídica” (DONIZETTI, 2018, p. 803). Neste ponto o também processualista Daniel Amorin (2016, P. 486) assevera: “Como exigir o respeito no aspecto vertical (para órgãos hierarquicamente inferiores) se inexistente respeito no aspecto horizontal (do próprio tribunal)?” A resposta para tal questionamento, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, P. 1062), é que o respeito aos precedentes será exigível pelas Cortes quando essas mesmas conferirem respeito aos seus próprios precedentes.

Sobre a necessidade de compatibilização horizontal e vertical das decisões judiciais, importante lição é apresentada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 1062), os quais ensinam que esta “decorre da necessidade de segurança jurídica, de liberdade e de igualdade como princípios básicos de qualquer Estado Constitucional” e está representada pela máxima *stare decisis et quia non movere*, que impõe o respeito aos precedentes das Cortes Supremas e à jurisprudência vinculante produzida pelas Cortes de Justiça.

Assim, levando-se em conta os apontamentos acima, é crível inferir que a observância aos deveres de estabilidade, integridade e coerência estipulados pelo Código de Processo Civil de 2015, legislação que busca um ambiente decisório mais isonômico e previsível (NEVES, 2016, p. 486), representa ferramenta obrigatória para a consolidação dos preceitos dworkinianos do direito como integridade (“law as integrity”).

4 Novo paradigma para a gestão judicial ou o fim do voluntarismo judicial

O ponto principal da coerência e da integridade é a concretização da igualdade, onde todos devem ser tratados do mesmo modo. No dizer de Lenio Streck (2013, p. 2), elas encerram um substrato ético-político em sua concretização, ou seja, possuem consciência histórica e levam em conta a facticidade do caso. Coerência e integridade não aceitam o voluntarismo judicial.

O julgador não pode simplesmente optar por uma decisão por ser mais simpático a ela, e com isto fundamentar sua decisão no “livre convencimento”. Em toda e qualquer decisão judicial, seja ela de primeiro grau ou emanada pelos Tribunais Superiores, deve ser respeitada a coerência e a integridade do Direito, este produzido de forma democrática e com base na Constituição.

A integridade e a coerência exigem o respeito ao direito fundamental do cidadão em face do poder público de não ser surpreendido por uma decisão judicial baseada simplesmente no entendimento pessoal do julgador (STRECK; MOTTA, 2016, p. 38). Este direito fundamental à igualdade se justificada pela dignidade humana. Nas palavras de Lenio Streck (2016, p. 4), “(...) A ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade, que, por sua vez, esta justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana”.

Conforme lecionam Streck e Motta (2016, p. 33), para cumprir as exigências da integridade é necessário que o intérprete do Direito observe as duas dimensões da interpretação da prática jurídica: o ajuste (fit) e o valor (value). Neste ponto asseveram que a metáfora do romance em cadeia é a melhor forma de entender essa proposta, a partir da qual Dworkin estabelece uma analogia entre a interpretação literária e o raciocínio jurídico.

No gênero literário criado por Dworkin (1999, p. 276) denominado romance em cadeia, “um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante”.

Neste modelo de romance em cadeia é esperado que os romancistas criem em conjunto, até onde for possível, um só romance, uno, que seja da melhor qualidade possível. O objetivo é criar um só romance a partir do material que recebeu, daquilo que o romancista acrescentou e daquilo que seus sucessores vão querer ou ser capazes de acrescentar. Agindo assim o resultado do trabalho aparecerá como se um romance criado por um único autor, e não o produto de muitas mãos diferentes.

A complexidade de criar da melhor maneira o romance em elaboração se assemelha à complexidade de decidir um caso difícil de Direito como integridade. Cada tomada de decisão deve se unir ao todo coerente do Direito, em congruência com os princípios formadores da comunidade em que se insere, sob a ótica da sua história jurídico-institucional (STRECK; MORBACH JÚNIOR, 2019, p.62).

A lição de Dworkin ensina que é dever dos juízes investigar na história institucional do Direito o grupo de decisões que melhor retratem os princípios jurídicos que devem guiar o caso concreto, e assim fazendo estarão os julgadores promovendo a integridade e a coerência. Desta forma os cidadãos terão garantido o direito de que a resposta conferida ao seu caso se coaduna com a regras constitucionais.

Neste ponto importante trazer a lição de Dierle Nunes (2017, p. 25), segundo o qual ao juiz contemporâneo está vedado não conhecer o todo das práticas e decisões, escrevendo, segundo a metáfora

do romance em cadeia, o seu capítulo como se tive total discricionariedade; ademais também não pode o julgador copiar o capítulo antecedente, o que configuraria uma ruptura na continuidade.

Desta forma a integridade constitui um dever argumentativo adicional no exercício da atividade jurisdicional. Assim, decidir é agir com responsabilidade política (STRECK; MORBACH JÚNIOR, 2019, p. 63), a partir da melhor interpretação possível do material jurídico básico – leis, códigos, precedentes – e dos princípios que compõem o direito.

Os juízes não podem agir com discricionariedade, eles precisam respeitar os princípios de moralidade política e as decisões políticas e jurídicas precedentes (STRECK; MORBACH JÚNIOR, 2019, p. 53). Os julgadores não podem quebrar a cadeia discursiva ao seu bel-prazer (ou porque sim) ((STRECK; MORBACH JÚNIOR, 2019, p. 37). Em toda e qualquer decisão judicial devem ser observadas a integridade e a coerência do Direito produzido sob o manto da Constituição.

Ressalte-se novamente neste ponto que o compromisso de promover a integridade e a coerência não é tarefa única dos Tribunais Superiores, ao contrário, é um compromisso de todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que indiscutível que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça encerram uma importância diferenciada, em virtude da posição de vértice que ocupam na estrutura do Poder Judiciário e das missões que a Constituição da República a eles confere (NUNES, 2017, p. 26).

5 Considerações finais

A legislação processual brasileira, ao acatar a proposta Dworkiniana e seu viés democrático com a adoção da obrigatoriedade de as decisões judiciais serem pautadas por integridade e coerência, caminha no sentido de alcançar um modelo democrático de processo.

Não se diga que o sistema jurídico há de se resumir a uma construção jurisprudencial, ao contrário, é importante que os operadores do direito também analisem os argumentos trazidos pelas partes e que estes sejam de fato considerados pelo julgador ao prolatar sua decisão sobre um caso concreto.

Importante ressaltar que não é possível se alcançar o projeto democrático com discursos de protagonismo. Não é mais possível acreditar na intuição dos juízes como fundamento para as decisões prolatadas, e não há mais espaço para a discricionariedade judicial. A nova legislação processual brasileira trouxe consigo o fim do livre convencimento e a adoção pelo sistema processual pátrio do Direito como integridade de Ronald Dworkin, com a clara intenção de retirar o voluntarismo judicial e as argumentações arbitrárias.

A exigência de integridade e coerência na fundamentação das decisões possibilita que se dribles a indesejável “jurisprudência lotérica”, aquela que possibilita a existência de decisões judiciais diferentes para questões jurídicas análogas e pelas quais, estando os jurisdicionados em uma circunstância relativamente semelhante, à alguns é alcançada a tutela jurisdicional pretendida e à outros a pretensão almejada é negada. Julgar com integridade e coerência significa um novo dever e não uma opção do julgador, ele deve reconhecer e dar voz a certos padrões. Ainda, ao analisar as decisões anteriores no processo de construção de uma nova decisão, assim como o romancista que escreve em cadeia, o julgador há de considerar as novas circunstâncias do caso concreto, que resultam da dinâmica da sociedade.

Quando efetivamente respeitados tais ditames será possível afirmar a existência de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, e o modelo democrático de processo será alcançado.

Referências

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. Requerente: Governado do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=628633&fb_source=message. Acesso em: 20 ago. 2020.

CÂMARA, Bernardo Ribeiro; MANSUR, Igor de Oliveira. Precedentes vinculantes no CPC/2015 como instrumento de efetivação de um processo estrutural. **Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**. MARX NETO, Edgard Audomar... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas**. V. 18 n. 36 (2015) Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114>. Acesso em: 11 jun. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martin Fontes, 2005.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIL. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

LORENZONI, Pietro Cardia; PAULO, Lucas Moreschi. Coerência, argumentação e decisão judicial. **Anais do II Egrupe**. FMP-2019. p. 103-129.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Ensaio de teoria do direito**. São Paulo Saraiva 2013. Recurso online. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203662/pageid/222>. Acesso em: 06 mai. 2020.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin – Teórico do Direito. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/estado-de-direito_58eaa180dbdcf.pdf. Acesso em: 06 mai. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MELLO, Cláudio Ari; MOTTA, Francisco José Borges. A ambição do ouriço: um ensaio sobre a versão final da filosofia do Direito de Ronald Dworkin. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Vol. 22 – n.2 – mai-ago 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10993>. Acesso em: 09 mai. 2020.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. – 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e o sentido da vida. **Conjur**, 16 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-16/diario-classe-ronald-dworkin-sentido-vida>. Acesso em: 06 mai. 2020.

MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O que é um modelo democrático de processo? **Revista do Ministério Público do RS**. N. 73. Jan-abr/2013. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. – 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio; BAHIA, Alexandre. Precedentes no Novo CPC: É possível uma decisão correta? **Genjurídico**. 27 de julho de 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/07/27/precedentes-no-novo-cpc-e-possivel-uma-decisao-correta/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico De Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista dos Tribunais online**. Disponível em: https://www.academia.edu/31102542/os_precedentes_judiciais_o_art._926_do_cpc_e_suas_propostas_de_fundamentacao_um_dialogo_com_concepcoes_contrastantes. Acesso em: 03 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Para entender o novo Código de Processo Civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. **Revista Opinião Jurídica**, ano 14, n. 19, p. 112-128, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/999>. Acesso em: 06 mai. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Coerência, integridade e decisão jurídica democrática no novo Código de Processo Civil. **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STRECK, Lenio; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. Interpretação, integridade, império da lei: o Direito como romance em cadeia. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 20, n. 3, p. 47-66, set./dez. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! **Conjur.** 21 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>. Acesso em: 13 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Conjur.** 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>. Acesso em: 11 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. Biblioteca do Senado Federal. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jul 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448>. Acesso em: 14 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Conjur.** 23 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 15 jun. 2020.